

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.167/92-61

SESSAO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.230

RECURSO Nº: 78.202 - IRPF - EXs. DE 1989 a 1992

RECORRENTE: CARLOS SCHWARZ

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS  
DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita  
relação de causa e efeito entre o lançamento  
principal e o decorrente, provido parcialmente  
o primeiro e não arguindo o contribuinte  
matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão  
se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por CARLOS SCHWARZ

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR  
provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a  
importância de Cr\$20.874.308,84, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 FEV 1994  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.167/92-61

RECURSO Nº: 78.202 - IRPF - EXS. DE 1989 a 1992

ACORDÃO Nº: 101-86.230

RECORRENTE: CARLOS SCHWARZ

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 26.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - ACRILICOS SUPERFLEX LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10875/002.164/92-73.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1989 A 1992, períodos-base de 1988 a 1992, de parcelas de receita omitida e de lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 35, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/48.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 06/05/93 e, inconformado, ingressou em 26/05/93 com o recurso voluntário de fls. 51/52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.167/92-61

Acórdão nº 101-86.230

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10875/002.164/92-73), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-86.145, de 22/02/94.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.167/92-61

Acórdão nº 101-86.230

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$20.874.308,84 no exercício de 1992 (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF - RELATORA

